

Contra Recurso:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro **DA AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIAS – GOIAS FOMENTO.**

Pregão Eletrônico nº 007/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 202200059001468

A CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, destinado à **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução envolvendo hardware, software, assinaturas de atualização, serviços de instalação, treinamento, customização e serviços de suporte em NextGeneration Firewall, incluindo os equipamentos necessários e suficientes para a prestação desses serviços, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência**, vem tempestivamente, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. IMPUGNAÇÃO

Ao recurso administrativo interposto pela empresa **ALGAR MULTIMÍDIA S.A., (RECORRENTE)** pelas razões que passaremos a expor, requerendo o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso, desta forma, sendo mantida a **DECISÃO DA INABILITAÇÃO, da RECORRENTE** na Licitação **Pregão eletrônico nº 007/2023.**

2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, faz constar o seu pleno direito às Contra-razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do Direito as **CONTRA RAZÕES: DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.**

No **Item 9.11.3.3 do Edital**, é clara a exigência da apresentação da **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da Licitante, com indicação do prazo de validade e não havendo somente será aceita com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data de apresentação da proposta.** Se a Comarca possuir mais de um Cartório Distribuidor, deverá ser apresentada Certidão de todos os Cartórios Distribuidores existentes na Comarca.

Porém, a declaração apresentada pela **RECORRENTE**, e que consta no processo e segue **(EM ANEXO)**, quando solicitado pelo **Sr. PREGOEIRO.**

Pode-se observar, que a data da emissão da mesma é de **03/07/2023**, às **16:20**.

Dessa forma, o **Sr. PREGOEIRO**, seguiu o que o edital exigia no **Item 9.11.3.3**.

Estabelece o seu **art. 43, § 3º da Lei 8.666/93**, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

No item 4 – **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - COMPROVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS SOLUÇÕES OFERTADAS**. A licitante deverá enviar catálogo, folders e demais materiais originais do fabricante que comprovem as características dos produtos/equipamentos ofertados, para fins de auxiliar o Pregoeiro na análise da proposta.

Estes documentos não foram encaminhados para o **Sr. PREGOEIRO**, afim de serem encaminhados ao departamento técnico com o objetivo de análise e atendimento as especificações da solução e equipamentos ofertados.

Atentemos para o **DESPACHO Nº 83/2023/GOIASFOMENTO/GETEC-17173, (EM ANEXO)**, emitido pelo departamento técnico da **AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS**, informando a falta dos referidos documentos.

Quanto à possibilidade de dirimir diligencias nos fatos para possíveis esclarecimentos, seria pertinente essa ação, se ao menos a **RECORRENTE**, houvesse fornecido algum documento como folder, catálogo, exigidos no **ITEM 4 – ANEXO I – TR**. Porém, a **RECORRENTE** não apresentou tais documentos. e o **Art. 43, §3º da Lei 8.666/93** é claro, “**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

Percebe-se, que a **RECORRENTE**, busca confundir essa doutra comissão e equipe técnica da **AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS**, alegando o cumprimento do **ITEM 4 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**. Sem qualquer credibilidade e comprovação.

Neste sentido, o Doutro Pregoeiro, apenas seguiu às exigências do edital.

Após ser declarada habilitada e aceita a proposta comercial da **CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, foi aberto o prazo recursal para os demais licitantes. Tendo a empresa **RECORRENTE**, em sua atitude desesperadora entrar com a intenção de recurso. Porém, em sua tentativa infligiu o **item 10.1**. “Declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante **poderá manifestar, motivadamente**, no prazo de até 10 (dez) minutos, **a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro**, na forma do art. 21, **com o registro da**

síntese de suas razões em campo próprio definido pelo sistema, sendo que a **falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso** e, conseqüentemente, a adjudicação, pelo pregoeiro, do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Observa-se que a **RECORRENTE**, não manifestou a motivação do recurso, conseqüentemente o mesmo não poderia ser aceito. Porém, buscando a imparcialidade e competitividade no processo licitatório o **Doutro PREGOEIRO**, aceitou a referida intenção recursal, mesmo estando irregular.

3 – DO PEDIDO

Diante de tantas falhas e irregularidades cometidas e comprovadas pela empresa **ALGAR MULTIMÍDIA S.A.**, vimos um ato de procrastinar o processo licitatório em epígrafe. Não há, qualquer possibilidade de prosperar tais alegações de irregularidades por parte do **Doutro PREGOEIRO** e sua **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, não procedendo tais alegações feitas por parte da **RECORRENTE**, assim sendo, não há dúvidas em manter a **DECISÃO da INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** e seguir com a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO**, como vencedora a empresa **CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, 26 de julho de 2023.

CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
Francisco Hilário c. de Magalhães